



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Processo TC nº 11504/11 e DOC TC nº 46735/14

Ente: Prefeitura Municipal de Juru

Interessado: Luiz Galvão da Silva

Assunto: Pedido de Parcelamento de valor a ser recolhido à conta do FUNDEB

**DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00098/14**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi formalizado com o fito de acompanhar o cumprimento de deliberações constantes do Acórdão APL TC 408/10, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juru, referente ao exercício de 2007.

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, este Tribunal, através do Acórdão APL TC 932/2012 (fls. 112/114), deliberou no sentido de:

...

III. **Assinar novo prazo de 150** (cento e cinquenta dias) para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias à regularização do item III do Acórdão APL TC nº 408/2010 – Devolver a quantia de R\$ 175.759,64 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro.

Ante a alegação de impossibilidade de atender a decisão deste Tribunal, no prazo estabelecido, o atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, em 21/03/2013, solicitou parcelamento para restituição à conta do FUNDEB, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (fls. 123/125).

A solicitação foi anexada ao presente processo e encaminhada à Auditoria para, à vista no disposto na Resolução Normativa RN TC 14/01, com base na arrecadação, informar a capacidade de pagamento do município, bem como em quantas parcelas pode ocorrer a devolução à conta do FUNDEB.

A Auditoria instruiu os autos com relatórios da receita arrecadada, extraídos do SAGRES, referentes ao mês de abril/2013, concluindo que poderia haver o parcelamento requerido em 05 (cinco) parcelas, sendo 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 39.584,41 e a última no valor de R\$ 17.422,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Processo TC nº 11504/11 e DOC TC nº 46735/14

Ente: Prefeitura Municipal de Juru

Interessado: Luiz Galvão da Silva

Assunto: Pedido de Parcelamento de valor a ser recolhido à conta do FUNDEB

Ocorre que o gestor não efetuou o pagamento das referidas parcelas e pleiteou mais uma vez o recolhimento em 24 (vinte e quatro) parcelas (Doc. TC 46.735/14, fls. 161/179).

Outrossim, ressalto que o interessado também solicitou que a multa a ele aplicada através do Acórdão APL TC 0151/2014 seja desconsiderada.

É o relatório. Decido.

**DECISÃO SINGULAR**

CONSIDERANDO que o ex-Prefeito, Sr. José Orlando Teotônio, a quem foi inicialmente assinado o prazo para recolhimento do valor à conta do FUNDEB não cumpriu a determinação deste Tribunal dentro de seu mandato, tendo-lhe sido aplicadas as penalidades pecuniárias devidas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa RN TC 14/01 e fazendo uso da prerrogativa contida no Art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o não atendimento da Decisão Singular DSPL TC 00064/13, a qual deferiu o parcelamento nos moldes sugeridos pela Auditoria;

CONSIDERANDO que qualquer nova deliberação acerca da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 0151/2014 é de competência do Tribunal Pleno.

O Relator decide, excepcionalmente, **DEFERIR** o pedido feito pelo Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, em **09** (nove) parcelas mensais e sucessivas no valor de **RS 19.528,84** (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) a iniciar-se a partir do final do mês imediato ao que for publicada esta decisão no DOE; e **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete para posterior agendamento e deliberação plenária acerca da multa já aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
Relator